

de *esses* factos constituírem, conjuntamente, infracções penais, em que, então, se applicariam os prazos referidos na lei penal para procedimento.

Assim e porque, como acentuámos já, os autos não revelam a existência indiciária de qualquer infracção penal, é esse prazo, fixado no citado art. 594, que importa considerar.

Não há, aliás, na lei preceito que permita tornar atendível a circunstância alegada pelo recorrente para interromper a prescrição, com base em ter havido, porventura, correspondência trocada com vista a uma solução amigável do assunto.

Esse aspecto, de resto, nem sequer interessaria para o procedimento disciplinar.

Por outro lado, não colhe o facto alegado de não ter sido a prescrição expressamente alegada, porquanto o dec.-lei 39.704, na redacção dada ao art. 599 do E. J., manda que se apliquem, no que não foi nesse diploma expressamente previsto, as normas processuais dos arts. 27 e ss. do Estatuto aprovado pelo dec.-lei 32.659, de 9-2-1943, completadas estas pelos regulamentos da Ordem.

Ora o art. 48 deste último referido diploma é expresso em prevenir que o instrutor, no caso de haver prescrição, deverá promover o arquivamento do processo.

Donde resulta que, hoje, o conhecimento desta excepção não depende, sequer, de ser expressamente invocada pelo arguido.

Pelo exposto, e por se julgar, na verdade, verificada a prescrição, acordam os do Conselho Superior em confirmar o acórdão recorrido, negando consequentemente provimento ao recurso.

Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 19 de Dezembro de 1957 — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Alberto Pires de Lima* (relator); *Carlos Olavo; António de Sousa Madeira Pinto; Eduardo Figueiredo*.

Acórdão de 19 de Dezembro de 1957

Salvo o caso de as faltas imputadas constituírem também infracções penais, o prazo da prescrição do direito a exigir responsabilidade disciplinar é de cinco anos.

Por officio de 19 de Junho de 1957, dimanado do Conselho Geral, foi remetida a este Conselho Superior uma queixa apresentada por José Rosa Graciano contra o advogado inscrito por Coimbra, dr. F., a quem se imputa o facto de haver recebido, em 1934, a importância de 185.000\$ por virtude de um acordo feito no pleito em que foram interessados ele, participante, e outros seus familiares, importância essa de que não teriam sido prestadas as devidas contas..

Alega o mesmo participante que, embora tenha em seu poder provas bastantes para recorrer a juízo, não encontrou, em Coimbra, ou fora da comarca, quem se prontificasse a tomar conta da questão, tendo mesmo recebido oito recusas de advogados que, para o efeito, consultou.

Acrescenta-se que, por isso, se teria tomado a resolução do recurso à Polícia Judiciária, o que se não quererá pôr em prática sem uma resposta da Ordem, compatível com o seu prestígio.

Conclui-se, a final, por pedir um conselho sobre o caminho a seguir, tendo em vista — diz-se — a melhor maneira que as circunstâncias aconselham.

Distribuído o processo, despachou-se, a fls. 3, no sentido de serem tomadas declarações, quer ao participante, quer ao advogado arguido, as quais constam, respectivamente, a fls. 17 e 33.

Nas primeiras, confirma-se a queixa e esclarece-se ter o falecido sogro do participante intentado uma acção contra os sócios daquele com vista a reconhecerem que os valores de determinada sociedade seriam umas centenas de contos e não de cerca de trinta contos como se sustentava em contrário.

Essa acção, porém, foi julgada improcedente, apurando-se, no entanto, seguidamente, por via policial, a existência de fraude na escrita.

Então, para evitar as consequências de um processo crime, ter-se-ia chegado a um acordo para pôr termo às questões pendentes, do qual resultou receber o advogado arguido, para os seus constituintes, a quantia de 185.000\$.

Teria sido, pois, desta importância que o dito arguido não prestara contas, não obstante a insistência que nesse sentido se teria feito durante anos sucessivos, a partir de 1934.

Por sua vez, o arguido explica que o caso em referência, ocorrido há *vinte e quatro anos*, não tem o menor fundamento que justifique procedimento disciplinar, sendo, porém, *de lamentar* que o declarante se permita *lamentar* que a Ordem dos Advogados desse importância à queixa sem exigir previamente prova sumária da consistência das arguições (*sic*)!

A *despropósito*, também, queixa-se o arguido de outros casos em que teria sido atingido nas suas imunidades profissionais, sem que, então, a Ordem lhe desse a devida assistência, deixando-o, antes, ao abandono e sem o apoio moral a que se julgava com direito.

Prosseguindo, refere que não tem da Ordem as melhores recordações e persiste em sustentar que só se deve dar curso às queixas aí apresentadas que tenham fundamento sério, pelo que deveria haver uma prova informatória que obstasse, nos casos por essa prova esclarecidos, ao recurso no processo disciplinar, aliás sempre vexatório.

Entrando, pròpriamente, na matéria das imputações, refere o arguido que interveio no inventário por óbito do sogro do participante, julgado por sentença com trânsito em 12 de Janeiro de 1931, no qual, aliás, se não teria descrito o crédito em referência.

Ligados a essa herança e com relação a uma sociedade irregular de que o inventariado fizera parte, surgiram, contudo, vários pleitos, aos quais foi estranho o participante, pleitos esses que terminaram por uma escritura de transac-

ção, que é aquela que consta a fls. 20 e relacionada com o julgado certificado a fls. 53.

Foi junta ainda ao processo a carta do arguido que se lê a fls. 26, na qual este faz a história dos pleitos, confessando ter recebido os seus honorários, no valor de 120.000\$00, quantia que teria sido entregue, conforme o acordado pela parte contrária com quem se transaccionou nos pleitos.

Tudo visto e devidamente ponderado, cumpre-nos tomar posição nos termos e para os efeitos do disposto no art. 70 do Reg. Disc.

Assim, diremos antes do mais, que não é feliz a maneira como o arguido se defende quando discorda de, no início deste processo, se ter entendido que ao mesmo se deveria proporcionar, desde logo, o ensejo de esclarecer os factos e a sua posição em face das acusações que lhe eram imputadas.

Com efeito, como resulta da orgânica regulamentar em matéria disciplinar, o caminho a seguir outro não pode ser senão o de se instaurar, sempre, o competente processo, uma vez que exista queixa referindo factos eventualmente puníveis.

É aí que, em face de uma prova informatória, se apurará se tal processo merece ser arquivado ou se, pelo contrário, haverá motivo para deduzir artigos de acusação.

Ora foi precisamente isso que se fez, pois antes não seria possível, embora com justa razão, promover que os autos se arquivassem.

Não nos compete, também, pronunciar-nos sobre motivos de queixa que o arguido, porventura, tivesse tido contra a Ordem, sendo no entanto de salientar a inoportunidade, igualmente menos feliz, de se trazerem para aqui assuntos que não têm, nem podem ter, para o caso, a menor relevância.

Arredadas, portanto, tais impertinências, segue-se focar o problema nos vários aspectos que, na verdade, podem ter interesse.

Nesta conformidade, e reportando-nos à exposição do participante, salientaremos que não compete a este Conselho Superior providenciar no sentido de conseguir para aquela quem patrocine os direitos que se arrogue; e tão-pouco há que aconselhar o recurso à Polícia Judiciária ou a qualquer outro caminho que o interessado julgue dever seguir.

Não nos alongaremos, também, na análise de fundo, isto é, nos fundamentos da queixa, sendo no entanto de notar que as declarações do arguido, equacionadas com os já citados documentos, de fls. 20 e 52, são de molde a concluir que o participante não teria interesse legítimo em participar nos resultados dos pleitos a que se alude.

Mas, de qualquer forma, esse aspecto terá de arredar-se por virtude de uma *questão prejudicial* a considerar, visto que os factos se teriam passado em 1934, ou seja, há 23 anos.

Ora o Estatuto Judiciário, na redacção que ao art. 599 deu o dec.-lei 39.704, manda que aos processos disciplinares sejam aplicadas, na parte não especialmente prevista nesse diploma, as normas processuais dos arts. 27 e ss.

do Estatuto aprovado pelo dec.-lei 32.659, de 9-2-1943, completadas pelos regulamentos da Ordem.

Quer dizer : Concluída a investigação preliminar (art. 48 do cit. dec.-lei 32.659), se o instrutor entender que não é de exigir responsabilidade disciplinar, por virtude de *prescrição*, proporá o competente *arquivamento*.

E esse prazo de prescrição, para as infracções disciplinares, é o de *cinco anos*, salvo o caso de constituírem conjuntamente *infracções penais*, caso esse em que se terão em vista os prazos previstos para procedimento judicial (art. 594 do E. J., redacção do dec.-lei 39.704).

Não se vislumbra, aliás, que existam vestígios de infracção penal e, assim, o prazo a ter em vista seria o de cinco anos, contados a partir de 1934.

Mas se, por absurdo, quiséssemos, mesmo, admitir a hipótese de abuso de confiança, a que fossem aplicáveis os preceitos dos arts. 453, com referência ao art. 421 do C. Pen., o prazo máximo a considerar seria o de *quinze anos*, que terminariam, por isso, em 1949.

Por todo o exposto, sou de parecer que se verifica a *excepção da prescrição*, pelo que os autos devem ser arquivados.

Apresentem-se à primeira sessão.

Lisboa, 12 de Dezembro de 1957 — *Alberto Pires de Lima*.

Pelas razões constantes do parecer que antecede, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em ordenar que se arquivem os presentes autos.

Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 19 de Dezembro de 1957. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Carlos Olavo; António de Sousa Madeira Pinto; Alberto Pires de Lima; Eduardo Figueiredo*.

Acórdão de 19 de Dezembro de 1957

A falta de comparência de advogado a qualquer acto judicial em que deva ter intervenção deve ser justificada perante o juiz do processo.

O sr. juiz do 1.º Juízo Cível da comarca do Porto participou ao Conselho Distrital da mesma cidade que o dr. F., advogado com escritório na referida comarca, faltou no dia 3 de Junho à audiência de julgamento da acção sumária em que era autor Domingos Alves Vieira Júnior e réu António Soares.

No dia 13 do mesmo mês, o sr. advogado arguido veio perante o mesmo Conselho justificar a sua falta com a alegação de ter estado doente no dia designado para o julgamento como prova com o atestado junto a fls. 4, que tem a data do dia 5 também do mês de Junho.